



**ATA DA 2213ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
03 DE ABRIL DE 2019.**

1 Aos três dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação
9 dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON)) e o Conselheiro Substitutos Antônio
10 Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica). Constatada a existência de número
11 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
12 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
13 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
14 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
15 para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04334/16**
16 **(adiado para a sessão ordinária do dia 10/04/2019, por solicitação do Conselheiro Antônio**
17 **Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
18 **notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro**
19 **Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a sessão**
20 **ordinária do dia 10/04/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,**
21 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:**
22 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
23 **Lima; PROCESSO TC-16758/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator**
24 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Inicialmente, o Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
2 informar que a ECOSIL está promovendo um Curso à Distância sobre Licitações,
3 Contratos e Convênios, ministrado pelo Professor José Lusmá Felipe dos Santos, tendo
4 como tutores o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Auditores de Contas Públicas
5 José Luciano Souza de Andrade e Luzemar da Costa Martins. O curso teve início com
6 472 inscritos e, até o dia de ontem, tinham sido emitidos 219 diplomas. Há um pedido de
7 renovação deste curso que obteve grande êxito e se encontra, também, em andamento, o
8 Curso à Distância sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ministrado pelo Auditor
9 de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins. Nas próximas semanas estaremos
10 formulando um questionário que será submetido aos membros do Tribunal Pleno, no
11 sentido de nivelar o conhecimento com as novas ferramentas e os painéis desenvolvidos
12 pelo TCE/PB, porque a nossa pretensão é a realização de mini-cursos específicos para
13 os Relatores e ao pessoal dos Gabinetes, para fazerem uso do enorme manancial de
14 informações que, hoje, dispomos. Os dados estão organizados e precisam ser
15 introduzidos nos Relatórios de Auditoria. Creio que o grande objetivo de fazer os painéis e
16 levantar aquelas informações é, justamente, para medir a qualidade da gestão”. Em
17 seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou que à Inspeção Especial
18 realizada na Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2017, fosse transferido
19 para a relatoria de outro Conselheiro, tendo em vista que Sua Excelência seria o Relator
20 das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2018, ocasião em que o
21 Presidente determinou a transferência do referido processo para o Conselheiro Fernando
22 Rodrigues Catão. Na oportunidade, os processos relacionados ao Município de João
23 Pessoa, exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2019 e 2020, foram transferidos do
24 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- em razão da sua declaração de impedimento
25 por questões de foro íntimo -- para o Conselheiro André Carlos Torres Pontes. A seguir, o
26 Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Marcos Antônio
27 da Costa, no sentido de suspender o seu afastamento em razão de licença para
28 tratamento de saúde, retomando suas atividades normais a partir do dia 01 de abril de
29 2019. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer
30 o seguinte pronunciamento: “Egrégia Corte, nós, itaporanguenses, tomamos
31 conhecimento recentemente, do falecimento de um dos mais conceituados filhos de
32 Itaporanga. Perdemos o grande José Nemy Fonseca, insubstituível no cenário cultural e
33 intelectual da nossa região. Foi professor da Universidade Federal da Paraíba e da antiga

1 Universidade Autônoma. Antes, porém, ordenou-se padre pela Congregação do Sagrado
2 Coração de Jesus, no Recife/PE e palmilhou boa parte deste Nordeste, sendo vigário em
3 cidades pernambucanas, norte-rio-grandense e paraibanas (chegou a ser vigário de
4 Solânea entre 1971 a 1972). Licenciado pelo Vaticano, do seu *munus* sacerdotal, contraiu
5 núpcias com a Senhora Glória Vieira, de cujo consórcio, tiveram dois filhos, Anuska e
6 Clístenes Fonseca. Assim é que, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor
7 Procurador-Geral, faço este registro e, ao mesmo tempo que requeiro ao Tribunal um
8 VOTO DE PESAR pelo falecimento de José Nemy Fonseca, comunicando esta decisão
9 aos seus familiares”. Na oportunidade, Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta
10 pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, à consideração do Tribunal Pleno, que a
11 aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente comunicou à Corte do retorno
12 à Paraíba, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava em
13 tratamento de saúde em Brasília/DF. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar
14 Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário:
15 “Senhor Presidente, comunico que, através de Decisão Singular, deferi nos Processos
16 TC-06516/15 e TC-05560/18, os Pedidos de Parcelamento de Multas interpostos pela ex-
17 Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva e pelo Presidente
18 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé, Sr. Luiz
19 Freitas Neto, respectivamente”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
20 Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Comunico
21 que o Governo do Estado e todas as Prefeituras e Câmaras Municipais, remeteram, a
22 este Tribunal, dentro do prazo regimental, as suas Prestações de Contas relativas ao
23 exercício de 2018. A Presidência convida todos para o Concerto da Orquestra Sinfônica
24 Municipal de João Pessoa, que ocorrerá no próximo sábado (dia 06), às 18:00 horas, no
25 Centro Cultural Ariano Suassuna, sob a regência do Maestro Laércio Diniz, o mesmo que
26 rege a Orquestra Filarmônica do Brasil. Quem comparecer ao evento, também, poderá
27 constatar a exposição do renomado escultor e ceramista Francisco Brennand, que tem
28 por curador o empresário das artes Nelson Rossiter”. A seguir, o Conselheiro André Carlo
29 Torres Pontes usou da palavra para fazer um breve resumo do que consta do Relatório
30 das Atividades desempenhadas pela Corregedoria desta Corte, no exercício de 2018,
31 destacando 214 Inspeções in loco realizadas pela Corregedoria; encaminhamento de 84
32 decisões do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva, totalizando
33 R\$ 22.400.000,00; encaminhamento de 533 decisões do TCE/PB à Procuradoria Geral

1 do Estado, para fins de cobrança executiva, totalizando R\$ 2.327.000,00, bem como 47
2 encaminhamentos ao Ministério Público, com indícios de responsabilidade penal;
3 emissão de 144 Certidões e passaram pela Corregedoria, para providências, 1.005
4 Processos durante o exercício de 2018. Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres
5 Pontes deu ciência, também, de dois documentos - um encaminhado pelo
6 SINDICONTAS e outro por entidade representativa de classe, acerca de condutas e
7 reivindicações dos Auditores e Técnicos, bem como de servidores desta Corte de Contas.
8 Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do
9 Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-**
10 **TC-01/2019** – que dispõe sobre as Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do
11 **Estado da Paraíba, para os exercícios de 2019-2020**. Dando início à Pauta de
12 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06161/17 – Prestação de Contas**
13 **Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga,**
14 **relativa ao exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com
15 **vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Presidente fez o
16 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
17 decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de
18 Campina Grande, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito,
19 Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial das
20 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.
21 Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 121,11 UFR/PB, com
22 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o
23 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
24 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
26 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
27 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
28 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
29 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Representar à Receita Federal
30 do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS; 5- Determinar à
31 gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações
32 caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso
33 público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante

1 concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do
2 exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas; 6-
3 Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da
4 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas
5 constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas
6 previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o
7 entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do
8 processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto
9 para a próxima sessão e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se declarou impedido.
10 O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão anterior. Em seguida, o
11 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após
12 tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou
13 acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e
14 o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, também, o voto
15 do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
16 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e abstenção do Conselheiro Marcos Antônio da
17 Costa, por não ter participado da sessão anterior. **PROCESSO TC-05264/13 – Recursos**
18 **de Revisão interpostos pela Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz (FUNAAD)**
19 **e pelo ex-Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, em face do**
20 **Acórdão APL-TC-00715/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de**
21 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao**
22 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
23 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
24 tome conhecimento dos recursos de revisão, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais
25 para: 1) Reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Simão de
26 Sousa, no montante de R\$ 207.852,25, para R\$ 99.610,27, de modo a eliminar a
27 carência de prestação de contas dos recursos repassados à fundação privada, R\$
28 15.300,00, como também os excessos de pagamentos efetuados às empresas São Bento
29 Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda.,
30 R\$ 780,00; 2) Afastar as responsabilidades solidárias da Fundação Sócio-Cultural
31 Antônio Antas Diniz – FUNAAD, R\$ 15.300,00, e das empresas São Bento Construções e
32 Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 3)
33 Manter as imposições das dívidas ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de

1 Sousa, atinentes aos excessos de pagamentos realizados às sociedades Vantur
2 Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$
3 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$
4 13.908,83, devendo o valor de R\$ 18.360,82, ser devolvido ao tesouro do Estado da
5 Paraíba e o total de R\$ 81.249,45 aos cofres da Urbe; 4) Conservar as responsabilidades
6 solidárias das sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento
7 Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e
8 Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83; 5) Remeter os autos do presente
9 processo à Corregedoria. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima quando do pedido
10 de vistas votou, no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do Recurso,
11 tendo em vista o recurso cumpre o critério de admissibilidade previsto no art. 237, inciso
12 III, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, que seja emitido novo parecer para
13 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Simão de Sousa, ex-
14 Prefeito Municipal de Manaíra, referentes ao exercício de 2012; que seja reformado o
15 Acórdão APL-TC 0715/16 para julgar pela regularidade com ressalvas das contas de
16 gestão do ex-Prefeito Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2012, com o
17 afastamento das eivas remanescentes relativas aos excessos com pagamento de obras e
18 serviços de engenharia, porquanto os elementos constantes nos autos não evidenciam a
19 certeza e segurança necessárias para mantê-las. O Conselheiro André Carlo Torres
20 Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
21 Santos reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando
22 Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não
23 participou da sessão do dia 07.03.2019. No seguimento, o Presidente, em razão da
24 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, da abstenção
25 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por não ter participado da sessão anterior), e
26 das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por ter
27 assumido o cargo de Presidente da ATRICON) e Marcos Antônio da Costa, que não
28 participou da sessão anterior, convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
29 Melo para completar o *quorum regimental*, tendo sua proposta sido convertida em voto. O
30 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em
31 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão.
32 Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres**
33 **Pontes** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas
34 do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes

1 Cunha Lima. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, também, de acordo com o
2 entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro em exercício
3 Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou a proposta do Relator, que foi vencida, por
4 maioria, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a
5 abstenção do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em razão de não ter participado da
6 sessão que teve início da votação, ficando a formalização da decisão a cargo do
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05408/17 – Prestação de**
8 **Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite**
9 **Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes
10 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
11 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
12 Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara
13 Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das contas de governo da
14 Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar
15 regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio,
16 relativas ao exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti
17 Olímpio, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,30 UFRPB, com fundamento no art.
18 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e
19 legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
20 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
22 do Estado; 4- Representar à Receita Federal do Brasil em decorrência do não
23 recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS pelo Município de São Bentinho
24 no exercício de 2016, para providências a seu cargo; 5- Recomendar à Administração
25 Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e
26 demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente
27 no que diz respeito às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à
28 restauração da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal do Município, às
29 exigências da Lei nº. 11.494/2007 quanto à utilização dos recursos do FUNDEB,
30 notadamente o seu art. 21, §2º, e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a
31 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
32 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**
33 **TC-05722/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de APARECIDA,**

1 **Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro
2 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto
3 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante
4 dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à
5 Câmara Municipal de Aparecida, parecer favorável à aprovação das contas de governo
6 do Prefeito Municipal, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2017,
7 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de Gestão
8 do referido Prefeito, na qualidade Ordenador de Despesas, no exercício de 2017; 3-
9 Declare o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
10 Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
11 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
12 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
13 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. **PROCESSO TC-06031/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
15 **Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias**, relativa ao
16 **exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na
17 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia
18 20/03/2019, o Relator apresentou a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**: Foi no sentido
19 de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas
20 de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena
21 Messias, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
22 Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao
23 exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr.
24 Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 60.288,24, referente ao saldo a
25 descoberto oriundo do Processo TC-13792/17, encaminhando cópia da presente decisão
26 ao referido processo; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias,
27 no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil,
28 financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição
29 Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor
30 do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Determinar
32 que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas
33 necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional

1 interesse público; 6- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita
2 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
3 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
4 infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, suscitou
5 uma preliminar no sentido de conceder um prazo de 15 (quinze) dias ao gestor para que
6 recolha o valor da possível imputação de débito ou, apresentar documentos que
7 comprovem as despesas. A preliminar suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando
8 Diniz Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade,
9 determinando o retorno dos autos para a apreciação, para a presente sessão. Em
10 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que após apresentar os
11 esclarecimentos acerca da matéria, reformulou a sua **PROPOSTA DE DECISÃO**,
12 passando a formular seu entendimento no sentido de que Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
13 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa
14 Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017,
15 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento
16 político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares
17 com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr.
18 Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de
19 ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena
20 Messias, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza
21 contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela
22 Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o
23 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
24 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de
25 omissão; 5- Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se
26 foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das
27 contratações por excepcional interesse público; 6- Representar à Receita Federal do
28 Brasil para as providencias ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento
30 e anunciou o **PROCESSO TC-10875/18 – Denúncia** formulada pelo Sr. Otávio Gomes de
31 **Araújo, Defensor Público do Estado da Paraíba, contra a Sra. Maria Madalena Abrantes**
32 **Silva, ex-Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, em virtude de supostas**
33 **irregularidades na celebração de contratos administrativos, no exercício de 2017.** Relator:

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane
2 Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
3 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno tome conhecimento
4 da denúncia, tendo em vista que há decisão judicial, mesmo que interlocutória, com tutela
5 antecipada sobre a matéria, julgando prejudicado o exame do mérito, declarando que os
6 valores praticados nos contratos objeto de denúncia, não houve qualquer impugnação por
7 parte da Auditoria ou do Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da ex-
9 Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Maria Madalena Abrantes Silva.
10 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
11 **05697/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Escola de Serviço Público do**
12 **Estado da Paraíba e do Fundo Especial de Desenvolvimento Humano da ESPEP,**
13 **Sra. Luciane Alves Coutinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André**
14 **Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
15 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
16 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares as contas
17 prestadas pela gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP),
18 Sra. Luciane Alves Coutinho, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações
19 constantes da decisão; 2- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do
20 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
21 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
22 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto
23 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05567/17 – Prestação de Contas Anual**
24 **do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como do**
25 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, relativa ao exercício**
26 **de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral
27 de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). **MPCONTAS:**
28 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
29 sentido do Tribunal Pleno: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
30 do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de
31 2016; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as
32 contas de gestão do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, exercício de 2016, na qualidade de
33 Ordenador de Despesas; III- Considerar procedente o item denunciado referente à não

1 aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar
2 pública, e improcedentes os demais itens, comunicando-se a decisão à instituição
3 denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga); IV- Aplicar a
4 multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a 40,20 Unidades Fiscais de Referência –
5 UFR/PB, ao Prefeito Paulo Dália Teixeira, em razão das irregularidades anotadas pela
6 Auditoria , com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
7 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
8 do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
10 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Julgar regulares, com
11 fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Administrador do Fundo
12 Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, exercício de 2016, na qualidade de
13 Ordenador de Despesas; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não
14 recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que
15 entender cabíveis; e VII- Recomendar aos atuais gestores para que observem os
16 comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a
17 evitar as falhas nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, por
18 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do
19 Prefeito Paulo Dália Teixeira. **PROCESSO TC-04137/16 – Prestação de Contas Anual**
20 **do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício**
21 **de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral
22 de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512) que, na oportunidade,
23 suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para que fosse permitida a
24 apresentação de defesa escrita, haja vista os argumentos expostos naquela
25 oportunidade, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, decidindo pela
26 retirada de pauta dos presentes autos, objetivando uma nova intimação do interessado,
27 para apresentação de defesa. **PROCESSO TC-05932/18 – Prestação de Contas Anual**
28 **do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira,**
29 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
30 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: a) Emitir Parecer
33 Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cruz do

1 Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2017, encaminhando a
2 peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para
3 julgamento político; b) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro Gomes
4 Pereira, na qualidade de ordenador de despesas; c) Imputar débito ao gestor Sr. Pedro
5 Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.011.063,97, correspondentes a 20.409,04 UFR/PB, em
6 razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras
7 não comprovadas (R\$ 482.776,08), saques com destinação não comprovada (R\$
8 407.989,39) e auxílios financeiros a pessoas físicas sem amparo em legislação específica
9 (R\$ 35.437,75); d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$
10 11.737,87, correspondentes a 236,94 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei
11 Complementar Estadual nº 18/93; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro
12 Gomes Pereira, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aplicada
13 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
14 judicial, em caso de omissão; f) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não
15 recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; g)
16 Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das
17 falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por
18 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
19 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04248/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
20 **Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, contra decisões consubstanciadas**
21 **no Parecer PPL-TC-00268/18 e no Acórdão APL-TC-00817/18, emitidas quando da**
22 **apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
23 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu
24 (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de
26 reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a
27 decisão recorrida. **O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** pediu vistas do
28 processo, informando que traria o seu voto na sessão ordinária do dia 24/04/2019. Os
29 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio
30 da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-06521/17 –**
31 **Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada na **Resolução RPL-TC-**
32 **00007/17,** por parte do Superintendente e da Gerente Executiva Estadual do Banco do
33 **Nordeste do Brasil (BNB), Sr. Jorge Ivan Falcão Costa e Sra. Maria de Fátima Lima**

1 Pimentel, respectivamente. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
3 sentido do Tribunal Pleno declarar cumprida a decisão contida na Resolução RPL-TC-
4 00007/17, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
6 encerrada a sessão às 11:55 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01
7 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando
8 que no período de 27 de março a 02 de abril de 2019, foram distribuídos 03 (três)
9 processos, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e
10 Estadual, totalizando 16 (dezesesseis) processos no corrente exercício, e para constar, eu,
11 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
12 a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de abril de 2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MEMORANDO GAB. FRC Nº 13/2019

Data	02 de abril de 2019
De	Fernando Rodrigues Catão Conselheiro
Para	Arnóbio Alves Viana Conselheiro Presidente

Senhor Presidente,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, conforme estabelecido nas **Resoluções Normativas RN TC nºs 07/2012, 01/2015, 09/2015 e 07/2018**, sou relator dos Processos relacionados ao município de **JOÃO PESSOA, exercícios 2013 – 2014, 2015, 2016, 2019 - 2020**, respectivamente.

Nesta ocasião, por questões de foro íntimo, solicito que o respectivo município seja submetido a permuta pelo Tribunal Pleno.

Ao ensejo, renovo-lhe votos de distinto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Transferido p/ o Cons. PRRP
Sec. de adm. do Cons. PRRP p/ FRC

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2019 às 15:09



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2019 às 10:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2019 às 17:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2019 às 08:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2019 às 15:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Abril de 2019 às 09:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Abril de 2019 às 15:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

8 de Abril de 2019 às 16:42



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL